



016/1.17.0004791-2 (CNJ:.0008710-09.2017.8.21.0016)

Vistos.

Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas SOBERANA ALIMENTOS LTDA e SOBERANA EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que as empresas requerentes cumpriram com o disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, já que apresentaram as razões para o pedido de processamento da recuperação judicial que são legalmente plausíveis e evidentes, bem como restou acompanhado o pedido de todos os documentos exigidos pela referida legislação.

O feito terá prosseguimento nos ditames da Lei 11.101/05.

Nomeio administrador-judicial na forma do art. 52, I da Lei 11.101/05, <u>ALBARELLO & SCHMITZ – Sociedade de Advogados – OAB nº 5.050 (End: Av. Ipiranga. 7464, Cjs 731-732 – Porto Alegre/RS – Cep 91.530-000 - telef: 51-3223-0011)</u> que deverá ser intimado, ressaltando a este que seus honorários devem observar o disposto no art. 24 da Lei 11.101/05, sendo posteriormente homologados por este juízo.

Compete ao administrador-judicial nomeado a prática dos atos previstos no art. 22 da Lei 11.101/05, sob pena de aplicação das penalidades previstas do art. 23 do mesmo diploma.

Suspendo a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/05.

Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob



pena de destituição de seus administradores.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Determino a comunicação ao Departamento Processual do Tribunal de Justiça, para que venha veicular a todas as Comarcas do Estado acerca do deferimento do processamento da presente ação de recuperação judicial.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, na forma do §1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

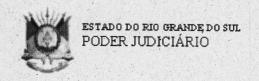
Quanto aos pedidos liminares formulados pelas autoras, passo a analisá-los.

As autoras postularam a proibição de retensão/bloqueio de valores pelos bancos/instituições financeiras com quem mantêm relacionamento comercial/financeiro, bem como que estas também sejam compelidas a liberarem os valores supostamente bloqueados nas contascorrentes de suas titularidades.

Pois bem.

Merece acolhimento as referidas postulações, tendo em vista que se tratam de créditos futuros decorrentes de recebíveis das autoras, de modo que não podem as instituições financeiras procederem a retenção tais valores, em razão da existência de dívidas/inadimplemento com a respectiva instituição, já que os dívidas vencidas ou vencíveis ficam sujeitas a recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/05).

Em que pese seja reconhecida a impossibilidade de retenção dos valores, saliento que os referidos recebíveis devem possuir a característica de verbas líquidas para com as autoras, já que não se enquadra no direito ora reconhecido os créditos decorrentes de contratos de desconto de títulos que supostamente tenham sido entabulados pelas autoras, os quais somente poderão ser liberados em caso de abatimento





do custo administrativo da operação realizada, restando a ser liberado as autoras o valor líquido da operação.

Ainda, com relação aos contratos de capital de giro e limite de conta, a presente decisão liminar não terá eficácia, já que se tratam de valores pertencentes as instituições financeiras, não integrando o capital social das autoras, de modo que a presente liberação não surtirá efeitos sobre tais valores.

Deste modo, oficie-se as instituições financeiras indicadas nos itens 'b.1', 'b.2', 'b.3', 'b.4' e 'b.5' da inicial, para que estas abstenham-se de efetuar o bloqueio/retenção dos recebíveis que as autoras venham a ter direito junto as suas instituições.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

É de conhecimento deste juízo a existência em tramitação da precatória de sequestro de produtos atuada sob nº 016/1.17.0004629-0 contra as empresas autoras, na qual está sendo procedido o recolhimento de produtos junto aos seus armazéns.

Em razão do deferimento do processamento da presente recuperação, determino a imediata suspensão dos atos de sequestro que por ventura ainda estejam sendo realizados, cabendo à Oficiala de Justiça encarregada da medida certificar a quantidade de produtos que já restou arrestada, bem como a quantidade de produto que ainda permaneceu junto aos armazéns das autoras.

Comunique-se o juízo deprecante da medida de sequestro acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das executadas, bem como deverá o referido juízo decidir sobre a parte de produto já arrestado antes do deferimento da recuperação judicial.



Quanto ao pedido de baixa de todos os protestos lavrados contra as empresas recuperandas, bem como cancelamento das restrições negativas junto aos órgãos de cadastros negativos, não merece acolhimento, uma vez que consoante entendimento majoritário junto a Jurisprudência Pátria, a baixa de tais anotações não pode ser permitida, uma vez a dívida que lhe deu origem permanece existente, muito embora com o processamento da recuperação judicial a sua exigibilidade reste suspensa. Assim, somente após a aprovação do plano de recuperação judicial tal medida poderá ser determinada, já que a partir de então ocorrerá a novação da dívida, e a situação de inadimplência das recuperandas desaparecerá.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos as empresas autoras, defiro que seja expedido ofício ao Tabelionato de Protestos e aos órgãos de proteção ao crédito para fim de que procedam a anotação juntos aos registros das autoras, que estas encontram-se em Recuperação Judicial, estando os débitos lá anotados, observada a sua natureza, inclusos no futuro plano de recuperação, salvo aqueles débitos que por disposição legal são excluídos da recuperação judicial.

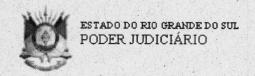
Por fim, determino que as instituições financeiras que as autoras mantém relacionamento, abstenham-se de impedir a prática de movimentação financeira das contas de titularidade das mesmas, salientando que o débito consolidado até a presente data será arrolado junto ao plano de recuperação judicial.

Processe-se a presente recuperação judicial nos ditames da Lei 11.101/05.

Determino que o Cartório proceda a correção da página contendo as custas processuais, já que esta encontra-se anexada à fl. 03 dos autos.

Oficie-se, como determinado.

DI.





Intimem-se. Ijuí, 10/08/2017.

Nasser Hatem, Juiz de Direito.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: NASSER HATEM Nº de Série do certificado: 2518091CB1DE7AA0E96ABA5C1CEF8450 Data e hora da assinatura: 11/08/2017 09:28:42

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 016117000479120162017121202

